



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| PROCESSO | 13527.000034/2009-53 |
| ACÓRDÃO | 3002-003.561 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 20 de fevereiro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | AGRO INDUSTRIA DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A AGROVALE |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 42, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003. MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%.

A manutenção da alíquota de 0,38% da CPMF pelo art. 3o da Emenda Constitucional n° 42, de 2003, não constitui aumento de tributo, razão pela qual não se submete ao prazo nonagesimal estabelecido nos arts.150, II, “c” e 195, § 6º, da Constituição Federal. O STF no RE n° 566.032, em sede de repercussão geral decidiu pela não violação ao princípio da anterioridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Neiva Aparecida Baylon, Renan Gomes Rego (substituto[a]integral), Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Pedido de Restituição (fl. 01) da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF referente ao período de janeiro a março de 2004, sob a alegação de recolhimento a maior em razão da prorrogação da contribuição pela Emenda Constitucional n° 42, de 2003, cujo art. 3^o, ao dar nova redação ao art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, majorou a alíquota de 0,08% para 0,38%, produzindo eficácia imediata a partir de 1º de janeiro de 2004, sem a observância da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da Constituição Federal.

Visando lastrear seu pleito, a contribuinte anexou documentos relativos à sua movimentação bancária (fls. 17/699).

O pedido da interessada foi indeferido pela DRF/Feira de Santana, nos termos do Despacho Decisório n° 457/2009 (fls. 701/705), contra o qual a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 709/722), sendo essas as suas alegações, em síntese:

Inicialmente a manifestante faz um breve histórico da evolução legislativa da cobrança da CPMF;

A seguir, alega que a Emenda Constitucional — EC n° 42, de 2003, que por seu art. 3º inseriu no ADCT o artigo 90, estendeu a cobrança da contribuição até 31/12/2007 e fixou a alíquota de 0,38%, sem qualquer alteração da alíquota pelo legislador ordinário federal, ficando claro que não está em questão o confronto de dispositivo de lei ordinária com norma constitucional, mas de aplicação de normas de igual status, já que o ADCT é assim tratado;

Portanto, inexistente qualquer conflito entre as normas introduzidas pela EC n° 42 e o § 6º do art. 195 da Constituição Federal, como apontado no Despacho Decisório impugnado, numa tentativa da autoridade administrativa em se esquivar de apreciar o pleito sob o argumento de que não teria competência para análise da constitucionalidade de leis;

Não há qualquer determinação na Emenda Constitucional para eficácia imediata da nova alíquota ou afastamento do art. 195, § 6º da CF, situação que leva,

necessariamente, a uma interpretação sistêmica das normas constitucionais sem a necessidade de reconhecimento da inconstitucionalidade da EC;

Não há que se falar em mera prorrogação da CPMF vigente, pois houve, na realidade, mediante revogação de dispositivo já em vigor, uma real modificação na sistemática da CPMF, com majoração da alíquota, o que leva à inadiável aplicação da conhecida noventena, prostrando-se para 31/03/2004 a cobrança com base na nova alíquota;

Cita doutrina e julgados dos Tribunais Regionais Federais — TRF da 4 e da 5 Regiões que corroborariam seus argumentos;

Ao final, requer que seja julgado procedente o pedido de restituição da CPMF recolhida maior no período de 1º/01/2004 a 31/03/2004 decorrente da diferença entre a alíquota de 0,08%, que deveria ter sido aplicada, e a de 0,38%, que incidiu indevidamente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de pedido de restituição de crédito de CPMF, relativos ao período de 01/01/2004 a 31/03/2004, originado da diferença de alíquota de 0,08% e 0,38%, baseada na anterioridade nonagesimal pela EC 42/2003.

Conforme a emenda constitucional nº 42, de 31/12/2003 ao acrescentar o art. 90 ao ADCT, teria prorrogado o prazo de vigência da alíquota de 0,38% para a CPMF, quando o referido ADCT, originalmente, em seu art. 86, já teria previsto a alíquota de 0,08% para o ano de 2004.

Entende a Recorrente que houve recolhimento indevido de CPMF entre os dias de 1º de janeiro e 31 de março de 2004, porquanto a alíquota aplicável à exação seria 0,8%, e não 0,38%, conforme retido pela instituição financeira.

Nobre esse tema o STF no julgamento do RE 566.032/RS, com repercussão geral reconhecida, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicação em 23/10/2009, como já consta da decisão da DRJ:

Recurso extraordinário. 2. Ementa Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à

majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, § 6º da CF. 7. Recurso provido.

Esse também é o entendimento desse colegiado, cujo voto aplica-se expressa e diretamente ao entendimento emanado pelo STF:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2004 A 31/03/2004 CPMF. IINCIDÊNCIA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTE DO STF. O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.032, declarou legítima a cobrança da CPMF em alíquota de 0,38% nos 90 dias posteriores à publicação da EC nº 42/2003. Recurso Voluntário Negado. (Acórdão 3302-01.405. 3ª Sec. 01.405. 3ª Cam. 2ª TO. Cons. Gileno Gurjão Barreto. Julg em. 26/01/2012.)

Embora o inconformismo da recorrente, a matéria resta pacificada pelo STF no julgamento do RE 566.032/RS, com repercussão geral reconhecida.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon